

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 8.344, DE 2017

Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que "Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor", para fins de melhor disciplinar a disposição de informações para consumidores idosos e aqueles com deficiências.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado AUREO

I - RELATÓRIO

Pretende-se, com a presente proposição, alterar a Lei 10.962/2004, que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

A mudança oferecida pelo projeto diz respeito à obrigação de que as informações de preço nas prateleiras inferiores estejam dispostas de forma a possibilitar a melhor e mais clara visualização possível das informações por parte de consumidores idosos ou que tenham alguma deficiência.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise ocupa-se de facilitar a realização de atividades do dia-a-dia por idosos e outras pessoas com faculdades físicas limitadas. Trata-se da obrigação de que os preços de produtos em exposição sejam dispostos de tal forma que todos os potenciais clientes tenham condições de lê-los sem maiores dificuldades.

O objeto do projeto é singelo e foca nas informações de preço que se encontram nas prateleiras inferiores. A simplicidade da proposta toma maior significância quando, num exercício de alteridade, tentamos enxergar o mundo com os olhos e limitações de pessoas mais idosas ou com deficiências físicas.

A tarefa de ir às compras, tão corriqueira para um jovem ou uma pessoa de meia-idade, pode representar uma tarefa estafante para uma pessoa idosa. No caminho, há falta de equipamentos urbanos, passa-se por calçadas acidentadas, além de arriscar-se num trânsito acelerado, em descompasso com a mobilidade diminuída dos idosos. Na chegada ao estabelecimento eventualmente não há vagas prioritárias ou rampas de acesso. Já dentro do centro de compras, muitas vezes não há estrutura adequada para a sua locomoção ou transporte de suas compras. Ainda há, ao final das compras, o esforço de levar as mercadorias para a casa.

O arcabouço legal tem sido constantemente ampliado no sentido de promover pequenas mudanças que em seu conjunto somam-se para facilitar a execução de atividades diárias por pessoas com limitações físicas. O presente projeto é mais um desses incrementos que nos aproximam da construção de uma sociedade de fato acolhedora e redutora de desigualdades.

A questão de que o projeto se ocupa é relevante, pois informações de preço que somente são lidas quando próximas dos olhos, implicarão um constante curvar-se ou abaixar-se para a leitura de informações em prateleiras inferiores. A repetição dessa ação por pessoas idosas é, sem

dúvida, muito desgastante. Caso as informações fossem disponibilizadas à altura da vista de uma pessoa mediana ou seu tamanho fosse ampliado para visualização a distância, essa dificuldade seria certamente mitigada.

É certo que o custo para implantação da obrigação do projeto é mínimo e, supõe-se, seria compensado pelo aumento de afluxo de clientes de terceira idade ou com deficiência.

Acreditamos que podemos ampliar o alcance do projeto ao acrescentar a obrigação de que informações de preço e validade dos produtos também sejam disponibilizados em braile. Tal medida complementaria o projeto e teria um grande efeito na ampliação da autonomia de pessoas com deficiência visual, permitindo-as realizarem compras sozinhas, sem que tenham de passar pelo constrangimento de pedir auxílio para extrair informações sobre mercadorias.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do projeto de Lei n. 8.344/2017 na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado AUREO
Relator

2017-17632

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.344, DE 2017

Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que "Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor", para fins de melhor disciplinar a disposição de informações para consumidores idosos e aqueles com deficiências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que "Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor", com a finalidade de melhor disciplinar a disposição de informações para consumidores com acuidade visual limitada ou com deficiência visual.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

Art. 2º

III – nos estabelecimentos e na situação mencionados no inciso II deste artigo, as informações de preços deverão ser disponibilizadas de forma a permitir claro entendimento de seu conteúdo por pessoas com acuidade visual limitada, sem que estas tenham de realizar qualquer manobra física para aumentar seu entendimento da informação;

IV – sempre que tecnicamente possível, as informações de preço e validade dos produtos deverão ser disponibilizadas também em braile.

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado AUREO
Relator

2017-17632